



~~101~~

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: LEI Nº 127/99

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: 'DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO ARTIGO 17, E INCISO III DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 445, DE 19 DE MARÇO DE 1998.'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Leia-se em sessão
copia aos edis
as Comissões 14-5-99*
Durval

MENSAGEM N° 22

Ibiúna, 14 de Maio de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa., a fim de encaminhar à consideração dos nobres Vereadores à Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 445, de 19 de março de 1998.

A proposição visa melhor disciplinar as jornadas inicial e básica de trabalho dos professores municipais, na parte que os obriga à prestação de trabalho pedagógico coletivo, penalizando aquele que não completar a carga diária com a perda do salário-dia correspondente às horas de trabalho pedagógico.

A medida proposta tem cunho moralizador.

E assim sendo, esperamos que a presente proposição venha a ter a acolhida unânime dos dignos Vereadores que compõe essa Egrégia Câmara.

Solicitamos a V. Exa., seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reiteremos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 127/99
Recebido em 14 de 05 de 19 99
Prazo vence em 14 de 05 de 19 99
Recebido por

**AO
EXMO. SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.**

NESTA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/99

PROJETO DE LEI N° 22 DE 14 DE ABRIL DE 1999.

“Dá nova redação as incisos I e II do artigo 17, e inciso III do artigo 32 da Lei nº 445, de 19 de março de 1998”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º . – Os incisos I e II do artigo 17 da Lei nº 445, de 19 de março de 1998, acrescidos de uma alínea, passam a vigorar com a seguinte redação:

composta por:

coletivo obrigatório na escola;

local de livre escolha pelo docente.

composta por:

coletivo obrigatório na escola;

em local de livre escolha pelo docente.”

ARTIGO 2º . – O Inciso III do artigo 32 da Lei nº 445, de 19 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – o salário dia quando não completar a carga horária diária correspondente às horas de trabalho pedagógico coletivo “obrigatório”.

ARTIGO 3º. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento.

ARTIGO 4º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1999.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 14 de Abril de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 445.
DE 19 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, fixa critérios e diretrizes para implantação do Plano de Carreira, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Quadro do Magistério Municipal passa a ser constituído na conformidade desta lei.

Artigo 2º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de empregados públicos tutelados pela Consolidação das Leis de Trabalho e os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 3º - A composição e a forma de salários dos servidores do Quadro do Magistério Municipal passam a ser os constantes desta lei.

Artigo 4º - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I- Emprego do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- Classe: o conjunto de empregos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III- Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV- Quadro do Magistério: o conjunto de empregos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógicos direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação;

V- Salário: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício de emprego ou função-atividade.

VI- Referência: é o símbolo numérico, antecedido das letras EM, indicativo da posição da classe na Escala de Salários;

VII- Grau: é o indicativo do valor progressivo da referência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

VIII- Padrão: é a conjunção da referência e grau.

§ 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números, a partir do número 1, e o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir da letra "A".

§ 2º - Todo o emprego se situa, inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Artigo 6º - Fica instituída a Escala de Salários, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

das seguintes classes:

I - Classes de docentes:

- a)- Professor de Educação Infantil;
- b)- Professor Educação Básica I;
- c)- Professor Educação Básica II;

II - Classes de suporte pedagógico:

- a)- Diretor de Escola;
- b)- Coordenador Pedagógico.

Artigo 8º - Os empregos das classes de docentes e o emprego de Coordenador Pedagógico são de provimento efetivo e o de Diretor de Escola de provimento em comissão.

Artigo 9º - Além das classes previstas no artigo 7º, poderá haver na unidade escolar posto de trabalho destinado às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 10 - Os integrantes das classes de docentes exerçerão suas atividades na seguinte conformidade:

I- Professor de Educação Infantil, nas classes de

ensino infantil (Pré-Escola);

séries do ensino fundamental;

fundamental e médio.

II- Professor Educação Básica I, nas 1^a à 4^a

III- Professor Educação Básica II, no ensino

Parágrafo único - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5^a à 8^a séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 30 desta lei.

Artigo 11 - Os integrantes das classes de suporte pedagógicos exerçerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica e na educação infantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

SEÇÃO I

Parte Fixa

Dos Empregos de Provimento Efetivo

Artigo 12 - Os empregos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

Artigo 13 - Os empregos de Professor I, referência 66-A, do Quadro do Pessoal da Prefeitura, criados pelas Lei nº123, de 04 de outubro de 1990, e pela Lei nº422, de 06 de outubro de 1997, passam a integrar o Quadro do Magistério, com a denominação de Professor de Educação Infantil, ficando enquadrados nas classes de referências constantes do Anexo III desta lei.

Artigo 14 - Ficam criados os empregos públicos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e de Coordenador Pedagógico, todos de provimento efetivo, nas quantidades e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

SEÇÃO II

Dos Empregos Públicos de Provimento em Comissão

Artigo 15 - Ficam criados 02 (dois) empregos de Diretor de Escola, de provimento em comissão, atendidos os requisitos constantes do Anexo II.

Parágrafo único - A escolha dos ocupantes dos empregos de Diretor de Escola deverão recair sobre integrantes da classe dos docentes.

SEÇÃO III

Dos requisitos para provimento

Artigo 16 - Os requisitos para o provimento dos empregos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta lei.

CAPÍTULO III

Da jornada de trabalho e da remuneração

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Artigo 17 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

4

pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

composta por:

- I- Jornada Básica de Trabalho Docente,
 - a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
 - b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

composta por:

- II- Jornada Inicial de Trabalho Docente,
 - a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
 - b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo diário.

§ 3º - Aos docentes da área de Educação Infantil aplica-se a Jornada Inicial de Trabalho.

Artigo 18 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividades, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 19 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 20 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 21 - Os docentes titulares de cargo sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em Jornada Básica de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 22 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 17 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

5

Artigo 23 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 17 desta lei.

Artigo 24 - Os ocupantes dos empregos de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico e da função-atividade de Vice-Diretor ficam sujeitos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

Dos Salários

Artigo 25 - Os empregos constantes do Quadro do Magistério Municipal serão distribuídos em escalas de salários, representados por algarismos arábicos.

Parágrafo único - A escala constante do Anexo IV desta lei estabelece os salários do pessoal do Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 26 - A escala de salários de que trata o parágrafo único do artigo 25 é composto de referências numéricas, precedidas das letras "EM".

Parágrafo único - Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em 5% (cinco por cento) para as referências numéricas.

Artigo 27 - A retribuição pecuniária dos servidores do Quadro do Magistério Municipal compreende, além dos salários, as vantagens pecuniárias referidas no artigo seguinte.

Artigo 28 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 25 são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do salário de que trata o artigo 25, parágrafo único, e do adicional previsto no inciso anterior.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do salário, não podendo ser computado nem acumulado de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 29 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

extraordinários;

previstas em lei.

- I - décimo terceiro salário;
- II - salário-família;
- III - diárias;
- IV - gratificação pela prestação de serviços
- V - gratificação de trabalho noturno;
- VI - gratificações e outras vantagens pecuniárias

Artigo 30 - A retribuição pecuniária do titular por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Salários Docentes, de acordo com o grau em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Artigo 31 - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de emprego vago, poderá optar pelos salários do emprego efetivo ou pelos salários do emprego de provimento em comissão ou da função atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Artigo 32 - Os ocupantes dos empregos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares, perderão:

- I - o salário dia quando não comparecerem ao trabalho;
- II - o salário correspondente aos descansos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas;
- III - ¼ (um quarto) do salário diário, quando não comparecerem às atividades previstas para cada hora-atividade.

Artigo 33 - Compreende-se como jornada diária, para os efeitos previstos no artigo anterior, o conjunto de todas as horas a serem cumpridas no dia pelo docente.

Artigo 34 - A contratação de professores nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, deverá recair, sempre que possível, em docente aprovado em concurso público que se encontra à espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 35 - A contratação a que se refere o artigo anterior será feita por prazo correspondente ao período letivo, podendo ser prorrogado até o encerramento do ano letivo.

CAPÍTULO IV

Da Evolução Funcional na Carreira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

7

Artigo 36 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, mediante a aplicação de determinados privilégios, que assegurem aos docentes condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 37 - Até que seja aprovado novo Estatuto do Magistério Municipal, a evolução funcional dos docentes far-se-á por promoção e por acesso, conforme conceituação estabelecida nesta lei.

SEÇÃO I

Da Promoção

Artigo 38 - Promoção é a passagem do docente e do emprego por ele ocupado de um grau ao imediatamente superior da mesma referência.

Artigo 39 - As promoções obedecerão ao critério de antigüidade e ao critério de merecimento e serão efetuadas anualmente; em junho, por antigüidade; em dezembro, por merecimento.

Parágrafo único - As promoções serão processadas a partir de 1999.

Artigo 40 - Serão promovidos anualmente, por antigüidade, até 10% (dez por cento) dos docentes do total de cada grau em cada classe, observado o interstício previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As promoções por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no emprego de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 41 - Merecimento é a demonstração positiva pelo docente, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

Artigo 42 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o empregado que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I - para o grau "B" – 95;
- II - para o grau "C" – 120;
- III - para o grau "D" – 135;
- IV - para o grau "E" – 150;
- V - para o grau "F" – 165.

serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 02 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de Ibiúna;

de outro Poder;

II - tempo no emprego 04 (quatro) pontos por

ano efetivo exercício no emprego;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos a essa condição, com base na avaliação do desempenho durante o ano que antecede à data da promoção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se, tão-somente os pertinentes à função, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do empregado em cada grau.

§ 1º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180 (cento e oitenta) dias e computados como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma deste artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada, 1 (um) ponto;
- b) cada advertência, 3 (três) pontos;
- c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos,

acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

Artigo 44 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção

SEÇÃO II

Do Acesso

Artigo 45 - Acesso é a evolução do docente, dentro da carreira, à classe imediatamente superior.

para concorrer ao acesso.

provas ou de provas e títulos.

por decreto do Executivo.

§ 1º - É de 03 (três) anos o interstício na classe

§ 2º - O acesso será feito mediante concurso de

§ 3º - O concurso de acesso será regulamentado

Artigo 46 - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vaga na classe imediatamente superior do emprego respectivo.

Artigo 47 - Quando o número de docentes aprovados for insuficiente para preencher os empregos vagos reservados ao acesso, os remanescentes serão imediatamente destinados a concurso público.

Artigo 48 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § 1º do artigo 45, quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa pública, fundação de autarquia, bem como junto a órgão da união, de outro Estado ou de Município;

de outro Poder do Estado;

Secretaria Municipal;

prazo superior a 06 (seis) meses;

II - afastado para prestar serviços junto a órgão

III - afastado para prestar serviços junto a outra

IV - licenciado para tratamento de saúde, por

V - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 49 - Para os integrantes das classes de suporte pedagógico e para os ocupantes da função-atividade de Vice-Diretor de Escola será concedido o adicional de transporte correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário base inicial.

§ 1º - O adicional de transporte será concedido também aos integrantes da classe de docentes desde que o local onde se situa a escola não seja servido por linha regular de transporte urbano ou de transporte alternativo.

§ 2º - O adicional de transporte não incidirá sobre os afastamentos de qualquer natureza.

Artigo 50 - Para os integrantes das classes de docentes será concedido o adicional de local de exercício, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário base inicial.

§ 1º - O adicional de local de exercício é aquele de difícil acesso, assim considerado através de decreto do Executivo, considerando a sua localização na zona rural, a distância da zona urbana, a inexistência de linha regular de transporte coletivo e a acessibilidade em dias de chuva.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo não poderá ser acumulado com o adicional de transporte, prevalecendo este sobre aquele.

Artigo 51 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 19 de março de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

ANEXO I, a que se refere a artigo 6º da Lei nº 0445 de 19 de março de 1998.

PARTE A - Escala de Salários - Classes Docentes

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIA/ GRAU	A	B	C	D	E
EM - 1	610,00	617,00	623,00	630,00	636,00
EM - 2	641,00	647,00	653,00	659,00	665,00
EM - 3	673,00	679,00	686,00	692,00	699,00
EM - 4	707,00	713,00	720,00	727,00	734,00
EM - 5	742,00	746,00	750,00	754,00	758,00
EM - 6	763,00	769,00	775,00	780,00	785,00

NOTA: Para os servidores sujeitos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, os valores desta tabela são reduzidos em 20% (vinte por cento).

PARTE B - Escala de Salários - Classe de Suporte Pedagógico

TABELA II - 40 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIA/ GRAU	A
EM - 7	1.190,00
EM - 8	1.378,00

TABELA III - 30 HORAS SEMANAIS

EM - 7	893,00
EM - 8	981,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

ANEXO II, a que se refere a artigo 16 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do emprego
Classes de Docentes		
Professor de Educação Infantil	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica I	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Coordenador Pedagógico	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.
Classes de suporte pedagógico		
Diretor de Escola	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

ANEXO III, a que se refere a artigo 13 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

ENQUADRAMENTO DO EMPREGO DE PROFESSOR I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
nº de Empregos	Denominação	Referência	nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
100	Professor I	66-A	60	Professor de Educação Infantil	I	EM - 1
			30	Professor de Educação Infantil	II	EM - 2
			10	Professor de Educação Infantil	III	EM - 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

ANEXO IV, a que se refere a artigo 12 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
60	Professor de Educação Infantil	I	EM - 1
30		II	EM - 2
10		III	EM - 3
80	Professor Educação Básica I	I	EM - 1
40		II	EM - 2
20		III	EM - 3
08	Professor Educação Básica II	I	EM - 4
04		II	EM - 5
02		III	EM - 6
02	Coordenador Pedagógico		EM - 7



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

FL 18

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 127/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 14 de maio passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 18 de maio de 1999.

Antônio Gabriel Vieira
Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

1999

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 127/99 E SUBSTITUTIVO.

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 14 de maio passado, o Projeto de Lei nº. 127/99 que "Dá nova redação aos incisos I e II do Artigo 17, e inciso III do artigo 32 da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998, e acrescenta-lhe um parágrafo."

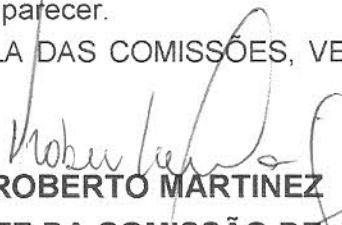
A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, após análise minuciosa do Projeto de Lei optou pela apresentação do Substitutivo em anexo que suprime o artigo 2º, renumerando-se os demais, pois o inciso III do artigo 32 da Lei nº. 445 a que pretende-se dar nova redação já impõe penalidade ao docente, e sob essa questão a Comissão de Justiça e Redação entende que a medida em vigor é a mais sensata, sendo portanto legal e constitucional o projeto na forma original, bem como o substitutivo apresentado, onde emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

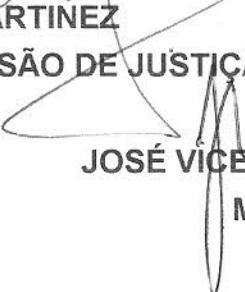
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

05 DE AGOSTO DE 1999.


ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JOSÉ VICENTE FÁLCI FILHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Lido EM SESSÃO DO
DIA 10/08/99.
CÓPIAS AO VEREADOR
IBIÚNA, 11/08/99.
Jonas de Campos
Presidente

fl. 20

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 127/99

“Dá nova redação aos incisos I e II do artigo 17 da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os incisos I e II do artigo 17 da Lei nº. 445, de

19 de março de 1998, acrescidos de uma alínea, passam a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 17.....

I – Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por:-

a)

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo

c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico, em local de livre

II – Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:-

a)

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo

c) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre

obrigatório na escola;

escolha pelo docente.

obrigatório na escola;

escolha pelo docente.”

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM

05 DE AGOSTO DE 1999.

ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LUÍZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO

MEMBRO

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 31 de 08 de 1999

Presidente

1.º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

[Handwritten signature]

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 127/99 E SUBSTITUTIVO.

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR BENEDITO VIEIRA MARTINS

COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 14 de maio passado, o Projeto de Lei nº. 127/99 que "Dá nova redação aos incisos I e II do Artigo 17, e inciso III do artigo 32 da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998, e acrescenta-lhe um parágrafo."

Encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que após análise a proposta original, apresentou Substitutivo com parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Finanças e Orçamento sob o aspecto financeiro e orçamentário, também exara parecer pela tramitação regimental, pois o artigo 2º do Substitutivo aponta que as despesas correrão a conta de dotação própria do orçamento vigente.

Finalizando a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social também emite parecer pela tramitação normal, pois a proposição visa melhor disciplinar as jornadas inicial e básica de trabalho dos professores municipais, na parte que os obriga à prestação de trabalho pedagógico coletivo conforme justifica a mensagem da proposta original.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
05 DE AGOSTO DE 1999.

Benedito Vieira Martins

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Juracy Florencio Pinto
JURACY FLORENCIO PINTO
VICE PRESIDENTE

Pedro Vieira Ruivo
PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO

Juventino Vieira Dias
JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

22
jl

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 127/99 E SUBSTITUTIVO- Fls. 02.

Juvenal
JUVENAL DIAS RIBEIRO
VICE - PRESIDENTE

Luiza
LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
MEMBRO



Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 127/99 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, acompanhado do Substitutivo de autoria da mesma Comissão.

Certifico mais, no mesmo expediente foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei nº. 127/99, bem como ao Substitutivo de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico finalmente que em face do apresentado o referido Substitutivo, bem como os pareceres ficarão juntados ao processo, para posterior deliberação.

Ibiúna, 11 de agosto de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fl 24
fl 3

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Substitutivo de autoria da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº. 127/99 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 p. passado.

Ibiúna, 25 de agosto de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Substitutivo de autoria da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº. 127/99 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em face da aprovação o referido Substitutivo foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e a mesma Redação Final inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro p. futuro.

Ibiúna, 01 de setembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

25



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 26

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 127/99

“Dá nova redação aos incisos I e II do artigo 17 da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os incisos I e II do artigo 17 da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998, acrescidos de uma alínea, passam a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 17.....

I – Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por:-

a)

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo

obrigatório na escola;

c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico, em local de livre

escolha pelo docente.

II – Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:-

a)

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo

obrigatório na escola;

c) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre

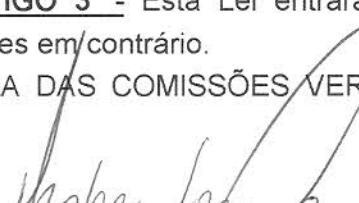
escolha pelo docente.”

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

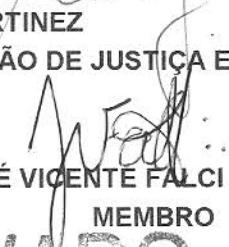
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM

03 DE SETEMBRO DE 1999.


ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 08 de 09 de 1999


PRESIDENTE


1.º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

AUTÓGRAFO DE LEI N° 130/99

“Dá nova redação aos incisos I e II do artigo 17 da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os incisos I e II do artigo 17 da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998, acrescidos de uma alínea, passam a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 17.....

I – Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por:-

a)

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo

c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico, em local de livre

II – Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:

a)

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo

c) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre

obrigatório na escola;

escolha pelo docente.

obrigatório na escola;

escolha pelo docente.”

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.


DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO


JUVENAL DIAS RIBEIRO
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

28

Ofício GPC nº. 620/99

Ibiúna, 09 de setembro de 1999.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 130/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 22, que nesta Casa tramitou com o nº. 127/99, e "Dá nova redação aos incisos I e II do artigo 17 da Lei nº. 445, de 19 de março de 1998", aprovado na Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado a Comissão de Justiça e Redação apresentou Redação Final ao Projeto de Lei nº. 127/99.

Certifico mais, colocada em discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 127/99 foi aprovada por quatorze votos favoráveis e três ausências dos Vereadores Fábio Bello de Oliveira, Paulo Dias de Moraes e Pedro Vieira Ruivo.

Certifico finalmente, que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 130/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 620/99 da presente data.

Ibiúna, 09 de setembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo